



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI N.º 48, DE 2022**

Autoriza a concessão de subvenção social ao Lar dos Idosos Padre Panfilho de Nova Ponte-MG, no exercício de 2022, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

## I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), para parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, o Projeto de Lei n.º 48, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é composto de quatro artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção social, no exercício de 2022, ao Lar dos Idosos Padre Panfilho de Nova Ponte-MG, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O art. 2º prevê que a concessão da subvenção social de que trata o projeto fica condicionada à observância dos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, entre outras exigências legais.

O art. 3º autoriza o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento vigente, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme orçamentária discriminada no artigo.

O art. 4º estabelece que, para fazer face à despesa com a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 3º, do projeto, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial da dotação discriminada no artigo.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Para atender à despesa, no valor de R\$ 80.000,00, com a concessão da subvenção à entidade, o projeto autoriza abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, na citada importância.

Essa autorização atende ao disposto no art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), segundo o qual a destinação de recursos



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais.

Há destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 (LDO), Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, prevê, no seu anexo de metas e prioridades para o corrente ano, a concessão de subvenção social para entidades filantrópicas que atuam na área de proteção social básica com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e de outras fontes.

O projeto está em conformidade também com o art. 4º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas), de acordo com o qual a Lei Orçamentária Anual deve compreender todas as despesas próprias dos órgãos da Administração Pública.

O projeto traz a classificação orçamentária do crédito a ser aberto e indica, no art. 4º, a fonte recursal para atender às despesas decorrentes da abertura do crédito. No caso, os recursos são provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, devidamente discriminada no art. 4º.

Trata-se da fonte prevista no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964.

Verifica-se que a abertura do referido crédito adicional especial está em consonância com as exigências fixadas pela Lei n.º 4.320/1964, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 48, de 2022.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2022.

*Marcos Túlio da Silva*  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Relator

*Lindomar José dos Reis*  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS  
Presidente

*Welbemar Alves Xavier*  
WELBEMAR ALVES XAVIER  
Membro